

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 187/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23089.035243/2012-83

INTERESSADO: UNIFESP

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO – Serviço de reforma de toldos

Ilustríssimo Senhor Coordenador de Matéria Administrativa,

1. Versa o presente expediente aquisição de serviços comuns (reforma de toldos), por meio de pregoão eletrônico, para atender às necessidades da UNIFESP, de acordo com as especificações e quantidades identificadas na planilha orçamentária de fls. 32, vº.
2. Constatam dos autos a solicitação de compra nº 01210/2012 (fls. 01/02), pesquisa de mercado (fls. 04/09), designação de pregoeiro (fls. 11), demonstração de disponibilidade orçamentária (fls. 13/14), justificativa da necessidade de visita técnica (fls. 24), minuta de edital de pregoão eletrônico e seus anexos (fls. 26/33), e encaminhamento para análise jurídica, informando a posterior aprovação do termo de referência pela autoridade competente (fls. 34).

RUA DA CONSOLAÇÃO, 1875, 11º ANDAR, CEP 01301-100, CENTRO, SÃO PAULO (SP)

TELEFONE (11)3506-2200 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PRF3@AGU.GOV.BR





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Continuação do PARECER Nº 187/2012/CONSUL/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

3. O processo encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, como determina o art. como determina o art. 38 da Lei de Licitações.
4. Inicialmente, para uso da licitação na modalidade preção (eletrônico ou presencial), é imprescindível que os bens ou serviços que se pretende adquirir sejam comuns, pelo que se deve a Administração ao juntar aos autos declaração informando que o objeto do certame atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/02.
5. Acerca do edital, verifica-se que foram observadas as regras de destinação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, à luz do art. 6º do Decreto nº 6.204/07, em razão do valor estimado do certame que não supera a soma de R\$ 80.000,00.

6. Necessário, contudo, adaptar o edital aos ditames da Lei 12.440/2011, recentemente em vigor. É de se exigir no item 8 do edital, referente à habilitação do licitante (fs. 18verso/19) a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, nos termos dos artigos 27, IV e 29, V, da Lei 8.666/1993, com a nova redação dada por aquela nova lei:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

7. Assim, é sugerido o acréscimo de um subitem ao item 8, da minuta de edital com a seguinte redação:

*“8.5 Necessária a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e artigos 27, IV e 29, V da Lei 8.666/1993.”*





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Continuação do PARECER Nº 1877/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

8. E sobre a visita técnica (item 6 do anexo II fls. 32) há que se observar a decisão do TCU no Acórdão 874/2007, o qual entendeu que viola o art. 3º da Lei nº 8.443/92, visto que restringe o caráter competitivo da licitação, onerando de forma injustificável os licitantes, a previsão de fase de pré-qualificação (Visita Técnica) quando não se estiver diante de licitações a serem realizadas na modalidade de concorrência, e ainda assim, somente nos casos de o objeto licitado recomendar uma análise mais detida da capacidade técnica dos potenciais interessados, face ao disposto no art. 114 da Lei nº 8.666/93.

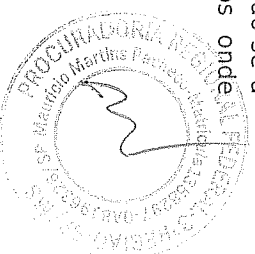
9. É que a Lei 8.666, em seu art. 30, III, não define quem pode realizar a visita técnica, ou qual o período para realização da visita técnica. Poderia a Administração estabelecer, com certa flexibilidade, um certo período e horários distintos, nos quais poderá se atender à exigência da visita, e fundamentar a indicação de profissional para tanto (se for o caso). Isso permitirá que os licitantes se organizem melhor, o que propiciará o recebimento de uma quantidade maior de propostas.

10. Nesse passo, embora conste justificativa a fls. 24 informando que a visita técnica seria necessária em razão de maior desgaste dos toldos a serem reparados, melhor seria que o termo de referência identificasse correta e precisamente qual o desgaste sofrido e quais as partes que deverão ser trocadas, de modo a dar plena ciência às licitantes sobre o objeto do certame, independentemente de visita técnica, que poderia, então, ser facultativa.

11. Note-se, ademais, que se os danos sofridos entre a pesquisa de mercado e o presente momento, como aparentemente afirma o Sr. Coordenador de Serviços Técnicos Antonio di Santo a fls. 24, foram de tal porte que podem afetar as propostas, mais correto seria não só corrigir o termo de referência, para que corretamente identifique a extensão dos reparos como também refazer a própria pesquisa de mercado para obtenção de propostas factíveis.

12. A licitação não é um procedimento meramente burocrático desprovido de sentido, através dela a Administração busca a melhor proposta para satisfazer suas necessidades. Para obtenção da melhor proposta, contudo, é imperativo que o serviço esteja corretamente dimensionado, já que a melhor proposta não é apenas o melhor preço, mas o melhor preço que atenda às necessidades da Administração. Um termo de referência mal elaborado pode levar até mesmo à revogação do certame, já que não haverá proposta capaz de satisfazer aos anseios da Administração.

13. Recomenda-se, desta feita, avaliar a necessidade de retificação do termo de referência e de realização de nova pesquisa de preços, mantendo-se a facultatividade da visita técnica, que só deverá ser obrigatória em casos onde






ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Continuação do PARECER Nº 187/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU  
especificidades do serviço assim determinem.

14. Por fim, nota-se equívoco na numeração dos anexos do edital, havendo, no momento, dois anexos de número IV, quais sejam, a descrição do serviço (fls. 33) e o atestado de visita (fls. 33, vº), o que deve ser corrigido.
15. Retificadas todas as questões apontadas poderá o processo prosseguir em seus ulteriores termos.
16. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988 e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
17. À consideração superior.


São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

  
Maurício Martins Pacheco

Procurador Federal

Em 28/02/2012.

1. De acordo.

  
Murillo Giordan Santos  
Coordenador de Matéria Administrativa  
Procuradoria Regional Federal da 3ª Região

